

## **DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

REF: PROCESSO Nº 2023.09.04.01-TP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS FIRMADOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE**

### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A V ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA LTDA - ME, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa INABILITADA no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 2023.09.04.01-TP.

### **2. DOS FATOS**

O município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preço, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para **ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS FIRMADOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL.**

De acordo com a ata de julgamento da habilitação a referida empresa foi INABILITADA *“por ter apresentado seguro garantia porém o mesmo deveria vir acompanhado de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, a referida empresa até apresentou porém as certidões saíram na impressão de forma irregular cortadas onde não é possível verificar a autenticidade, e por ter apresentado vários documentos autenticados pelo cartório Azevedo Bastos e ao tentar validar estes documentos no site do próprio cartório sai a informação de que devido a uma intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital do Cartório”*

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **A V ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA LTDA - ME**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### 4. RAZÕES DO RECURSO

Em suma a recorrente aduz que: A decisão proferida pela comissão foi equivocada, haja vista que foi apresentada certidão de regularidade e dos administradores na página 68/121 e 69/121.

Quanto a autenticação alega que de acordo com a Lei nº 8.933/1994, art. 8º, é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Assim, fica explícito a faculdade do usuário de se utilizar serviços de qualquer cartório em território nacional, não necessitando o cartório de chancela de outro cartório para validar um ato de um cidadão que reside em outra serventia que não seja a do cartório de sua confiança.

Versa ainda que *“os documentos apresentados pela recorrida foram autenticados pelo CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS, através de sua plataforma eletrônica, tudo devidamente fundamentado na Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal no- 10.406/2002, Medida Provisória nº- 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº\* 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020, não restando margens para se falar sobre possível ilegalidade no selo digital utilizado pelo cartório.”*

E, que apresentou sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" (Azevedo Bastos) acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital - comprovando-se, desta forma, a veracidade dos documentos.

## 5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicado do presente recurso a empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, apresentou contrarrazão alegando para tanto que a recorrente descumpriu as normas do edital, visto que conforme disposto no item 4.2.3 § 3º, é expressamente determinante a apresentação de documento comprobatório de registro, o qual não foi apresentado.

Na ocasião refere-se ao item 4.3.5, do edital no qual determina que “serão inabilitadas, as empresas que não atenderem as exigências do edital referentes a fase de habilitação, bem como apresentarem documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.” (grifo do autor).

Quanto autenticação dos documentos em cartório digital cujo nome Azevedo Bastos alega que não discute a legalidade dos documentos ou sequer declara que as autenticações digitais não são aceitas, mas apenas relata o fato de não ter sido possível VALIDAR os documentos apresentados. Sendo a Comissão surpreendida com a informação de que autenticação digital do referido cartório estão suspensas, em razão de intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aduz ainda que: *“Os argumentos da RECORRENTE, nada de concreto foi trazido a baila que conteste a decisão desta nobre Comissão, se resumindo a um apanhado de trechos de legislações e jurisprudências que, embora sejam verdadeiras, não possuem relação direta com o motivo da inabilitação.”*

E, por fim, requer que seja mantida a decisão que inabilitou a empresa A V ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

## 6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>

Considerando os argumentos da Recorrente foi promovida nova análise documentação apresentada, sendo possível concluir que: No tocante o seguro garantia, foi possível confirmar que a

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

apresentação do mesmo não atende o edital, haja vista que o edital determina que : ***“No caso de seguro garantia a mesma deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento”***.

Pois bem, a referida empresa apresentou seguro garantia, e demais documentos exigidos no item 4.2.4.3, §3º. do edital, sendo que os documentos de registro da seguradora, bem como a comprovação de poderes foram impressos apenas a metade (conforme fls. 187 e 188 do processo), não sendo possível, visualizar todas as informações.

Destacamos , que a Comissão acessou o site de origem da emissão do documento, com a finalidade de verificar a veracidade do mesmo, ocorre que o código da certidão também está incompleto. Restando comprovado que a Recorrente descumpriu o item 4.2.4.3, §3º. do edital.

Não podemos deixar de citar que no recurso apresentado a referida empresa anexou os documentos, qual seja o registro da seguradora, bem como a comprovação de poderes. Ocorre que de acordo com as regras do edital, os documentos de habilitação deverão ser apresentados em envelope fechado e até a data designada para realização do certame, não sendo possível anexar aos autos documentos de habilitação apresentados fora do prazo determinado no edital, e que deveriam estar no envelope de habilitação.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que ***“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”***<sup>2</sup>.

Assim entendemos que aceitar o envio de documento posterior viola as regras da licitação.

Quanto a autenticação dos documentos apresentados, não foi possível verificar a autenticidade, haja vista que no site do cartório AZEVEDO BASTOS, ao tentar verificar o documento a página direciona para um aviso informando que que o mesmo está em intervenção é que “estão suspensas qualquer SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL”.

O art. 32 da lei 8.666/93, determina que ***“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por***

<sup>2</sup>TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

*cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”*

Pois bem, a empresa ora recorrente apresentou várias cópias sendo as mesmas autenticadas por cartório. O que precisa ser dito é que as autenticações (fls. 154, 162, 167, 169, 183, 240) foram promovidas para outra razão social, qual seja a R & A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA. Pelo exposto faz-se necessário a conferência da referida autenticação, já que em 26/04/2023, a Razão Social foi alterada para AV ASSESSORIA CONTÁBIL SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Portanto normas do edital não foram cumpridas pela recorrente, e, de acordo com as regras do vigente Estatuto de Licitações a pena é a inabilitação.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Sendo assim, jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

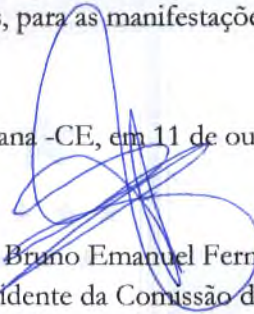
O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

## 7. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa **A V ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA LTDA - ME**.

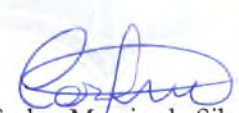
Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos secretários municipais, para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 11 de outubro de 2023



Bruno Emanuel Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação

*Maria Isabel Barreto*  
Maria Isabel Barreto  
Membro da Comissão de Licitação



Carlos Marcio da Silva  
Membro da Comissão de Licitação